



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER SETOR FISCAL Nº 35/2015

Assunto: Parecer Técnico sobre coleta de sangue arterial para fim de realização de gasometria arterial.

1-Do Fato:

“Venho por meio deste solicitar um parecer do Coren/CE referente ao assunto coleta arterial para fim de realização de gasometria arterial. Pois segundo a resolução do Cofen Nº 390/2011 “Art.1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização da pressão arterial invasiva é um procedimento privativo do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.” Pois acontece que nos laboratórios de análises clínicas no Ceará essa pratica é feita pelos Técnicos de Enfermagem ou Técnicos de Laboratório. No aguardo. Atenciosamente,

(Sistema Vox- Protocolo Coren/CE nº 187.012/2015)

2- Da fundamentação e análise:

A coleta de sangue para exames laboratoriais de rotina não é atribuição exclusiva do profissional Enfermeiro, mas levando-se em consideração que em casos especiais onde há maior risco ao paciente, devido à complexidade do procedimento e a necessidade de conhecimento técnico-científico, como é o caso punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização da pressão arterial invasiva, procedimento esse considerado de maior complexidade



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

técnica e que exija conhecimento de base científica, determinado indiretamente através da Lei 7.498/86, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem.

Lei 7.498/86- Art. 11: O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

1 Privativamente:

(...)

i) Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

(...)

m) Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

A **Resolução COFEN Nº 390/2011**, que normatiza a execução, pelo enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva, determina:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização da pressão arterial invasiva é um procedimento privativas do Enfermeiro observadas às disposições legais da profissão.

Parágrafo único O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se as determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

A **RESOLUÇÃO Nº 361/2000, do Conselho Federal de Farmácia**, que dispõe sobre as atribuições do profissional farmacêutico bioquímico nos procedimentos de punção venosa e punção arterial, determina:

Art. 1º - São atribuições do Farmacêutico Bioquímico, **proceder à punção venosa e a punção arterial nos pacientes atendidos em Laboratórios de Análises Clínicas.**

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Segundo o Código de ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/07, é responsabilidade e dever do profissional de Enfermagem:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 15 - Prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

(...)

Art. 69- Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.

Art. 70 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Art. 71 - Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

(...)

É um direito do profissional de Enfermagem:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 3º - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

(...)

Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

(...)

Art. 67- Ser informado sobre as políticas da instituição e do serviço de enfermagem, bem como participar de sua elaboração.

A Resolução Nº 485/2008, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre o Âmbito Profissional de Técnico de Laboratório de Nível Médio em Análises Clínicas, determina:

Artigo 1º. Considera-se Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, o Auxiliar Técnico em Laboratório de Análises Clínicas a que se refere a alínea “a” do artigo 14 da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, tendo em vista as modificações ocorridas na legislação educacional do País no que diz respeito as terminologias dadas ao técnico de nível médio.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, são considerados também como Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, os portadores de certificado de Técnico em Patologia Clínica e Técnico em BIODIAGNÓSTICO, considerando as características similares de formação profissional de nível médio.

Artigo 2º. Os Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas sob a direção técnica e a supervisão do Farmacêutico que atua na área das Análises Clínicas deverão realizar as seguintes atividades:

- a) Coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas;*
- b) Atender e cadastrar pacientes;*
- c) Proceder ao registro, identificação, separação, distribuição, acondicionamento, conservação, transporte e descarte de amostra ou de material biológico;*

3. Da conclusão:

Diante dos fatos expostos:

- 1- É função privativa do Enfermeiro no **âmbito da equipe de Enfermagem**, a punção arterial, tanto para fins de gasometria como para monitorização da pressão arterial invasiva;
- 2- É função do **profissional Farmacêutico Bioquímico**, segundo o Conselho Federal de Farmácia- CFF, a punção venosa e a punção arterial nos pacientes atendidos em Laboratórios de Análises Clínicas, não determinada como privativa pelo CFF;
- 3- Os Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas sob a direção técnica e a supervisão do Farmacêutico que atuam na área das Análises Clínicas, **podem coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas, conforme Resolução Nº 485/2008**, do Conselho Federal de Farmácia;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

4-Solicitação nominal dos laboratórios que realizam conduta irregular, com a presença de Técnicos de Enfermagem, executando atividade de competência do profissional Enfermeiro, em desacordo com a legislação apresentada, para adoção de medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Fortaleza, 21 de outubro de 2015.

Dr. Adailson Vieira da Silva
Gerente do Departamento de Fiscalização
COREN-CE nº 73.679